

PROJETO DE LEI Nº 128/2004

RECEBIDO EM: 22 de novembro de 2004

Nº DO PROJETO: 128/2004

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

AUTOR: Vereador Dirceu Dimas Pereira - PPS.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de novembro de 2004.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de dezembro de 2004

Aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 2004

Aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com **Emenda Aditiva e Modificativa**, apresentadas no dia 8 de dezembro de 2004, de autoria dos vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB e Valmir Tasca – PFL.

Emenda Aditiva, apresentada no dia 10 de dezembro de 2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 2004.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1238/2004

Através do ofício nº 03/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, o Executivo vetou integralmente o referido projeto de lei. O ofício foi recebido nesta Casa no dia 5 de janeiro de 2005.

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, em 25 de fevereiro de 2005, apresentou projeto de decreto legislativo nº 02/2005, que rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 128/2004.

O veto integral foi votado na sessão ordinária do dia 28 de fevereiro de 2005 e rejeitado com 10 (dez) votos (unanimidade).

Informado o Executivo sobre a rejeição do veto no dia 1º de março de 2005, através do ofício nº 85/2005.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2005, de 1º de março de 2005, que rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 128/2004.

PUBLICADO no jornal Diário do Povo - Edição nº 3479, do dia 3 de março de 2005.

LEI Nº 2432, de 7 de março de 2005. Promulgada pelo Presidente Aldir Vendruscolo – PFL.

PUBLICADA no jornal Diário do Povo - Edição nº 3482, do dia 8 de março de 2005.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2005

RECEBIDO EM: 25 de fevereiro de 2005.

Nº DO PROJETO: 03/2005

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 128/2004, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

AUTOR: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

Nº DO OFÍCIO INFORMANDO O VETO: 03/2005/GP, de 04 de janeiro de 2005.

RECEBIDO EM: 05 de janeiro de 2005.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de fevereiro de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor os vereadores: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de março de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 85/2005.

Decreto Legislativo nº 03/2005, de 1º de março de 2005.

PUBLICADO no Jornal Diário do Povo - Edição nº 3479 do dia 3 de março de 2005.

Lei nº 2432, do dia 7 de março de 2005.

PUBLICADA no Jornal Diário do Povo - Edição nº 3482, do dia 8 de março de 2005.

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3482

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.432, DE 7 DE MARÇO DE 2005. Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais. O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei: Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. § 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório. § 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação. § 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM. § 4º. Será admitido o reparcèlement por uma única vez. § 5º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento (1%) relativamente ao mês de pagamento. § 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. § 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial. § 8º. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. § 9º. É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes. Art. 2º. O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício. Art. 3º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo. Art. 5º. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la. Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação. Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta lei decorre do projeto de lei nº 128/2004 de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005. Aldir Vendruscolo Presidente



LEI Nº 2.432, DE 7 DE MARÇO DE 2005.

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º. Será admitido o reparcèlement por uma única vez.

§ 5º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento (1%) relativamente ao mês de pagamento.

§ 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.

§ 8º. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

f



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Plano. N.º 20

§ 9º. É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes.

Art. 2º. O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício.

Art. 3º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Art. 5º. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 128/2004 de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005.


Aldir Vendruscolo
Presidente

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3479

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2005

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2005, DE 1º DE MARÇO DE 2005.

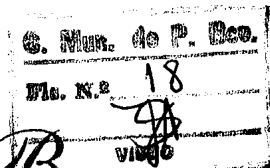
Súmula: Rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 128/2004.

Art. 1º. Fica rejeitado o veto integral ao projeto de lei nº 128/2004, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de março de 2005.

Aldir Vendruscolo
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2005, DE 1º DE MARÇO DE 2005.

Súmula: Rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 128/2004.

Art. 1º. Fica rejeitado o veto integral ao projeto de lei nº 128/2004, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de março de 2005.

ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE

Ofício nº 85/2005

Pato Branco, 1º de março de 2005.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada dia 28 de fevereiro de 2005, foram votados os vetos integrais aos projetos de lei nº 69/2004; 99/2004 e 128/2004, obtendo o seguinte resultado:

1. Aceita o veto integral, enviado através do ofício nº 08/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, ao **projeto de lei nº 69/2004**, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, que estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco.
2. Rejeitado o veto integral ao **projeto de lei nº 99/2004**, enviado através do ofício nº 04/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano de Pato Branco
3. Rejeitado o veto integral, enviado através do ofício nº 03/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, ao **projeto de lei nº 128/2004**, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Anexamos cópia dos decretos legislativos nº 01/2005; 02/2005 e 03/2005, de 1º de março de 2005.

Respeitosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



**EXMO. SR.
ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2005

Súmula: Rejeita veto integral ao Projeto de Lei nº 128/2004.

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 128/2004, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello – Presidente

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Membro

Marco Antonio Augusto Pozza - Relator